

Alimentos gravídicos: um prisma feminista para a atuação da(o) Promotor(a) de Justiça¹

Viviane Alves Santos Silva*

Sumário

1. Introdução. 2. A gravidez, mulheres e a primeira infância. 3. A legitimidade do Ministério Público como *custos legis*. 4. Dos indícios de paternidade. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente trabalho objetiva apresentar releitura feminista para a atuação do Ministério Público como órgão interveniente nas ações de alimentos gravídicos. Parte do pressuposto da legitimidade do Ministério Público para oficiar nas referidas ações e busca demonstrar como a exigência judicial de indícios robustos de paternidade revela face patriarcal do Sistema de Justiça, desprotegendo mulheres e a futura prole, sobretudo no contexto atual dos relacionamentos fluidos, sem comprovações formais. Assim, os promotores de Justiça devem promover nessas ações para resguardar os direitos das mulheres mães e dos nascituros, até mesmo pela via recursal.

Abstract

This paper aims to present a feminist reinterpretation of the role of the Public Prosecutor's Office in maintenance action for pregnant women support. It starts from the assumption of the legitimacy of the Public Prosecutor's Office to officiate in these actions and seeks to demonstrate how the judicial requirement of robust evidence of paternity reveals the patriarchal face of the Justice System. This could lead to unprotect women and their future offspring, especially in the current context of fluid relationships, without formal proof of existence. Therefore, prosecutors should intervene in these kinds of lawsuits to protect the rights of mothers and unborn children, even through appeals.

¹ Artigo apresentado no XXV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado nos dias 8 a 10 de novembro de 2023, na cidade de Salvador, com a aprovação do seguinte enunciado: "Nas ações de alimentos gravídicos, o Ministério Público oficiará em favor da mulher gestante. Para tanto, a(o) Promotor(a) de Justiça verificará se a decisão judicial de indeferimento dos alimentos gravídicos teve como principal fundamento indícios insuficientes de paternidade, não condizente com o contexto atual, promovendo a medida judicial necessária para a defesa dos direitos violados".

* Mestranda em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Especialista em Crianças, Adolescentes e Famílias pelo IERBB/MPRJ. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Integrante do Programa de Liderança Executiva para o Desenvolvimento da Primeira Infância pelo NCPH/ Harvard (2018).

Palavras-chave: Ministério Público. Alimentos Gravídicos. Índícios de Paternidade. Feminismo.

Keywords: *Public Prosecutor's Office. Pregnancy Maintenance. Evidence of Paternity. Feminism.*

1. Introdução

"A sociedade precisa parar de culpar as mães solas por decisões e reponsabilidades que são de duas pessoas e que acabam recaindo apenas sobre uma, a mãe (...) Precisamos olhar para as mães solas de forma diferente, com o respeito que elas merecem."

Edsandra Dias

Desde 2008, passou a vigor no Brasil a Lei nº 11.804 que disciplina o direito aos alimentos da mulher gestante. O artigo 2º da referida lei define o que são alimentos gravídicos: *os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.*

Superada a dúvida sobre a atribuição do Ministério Público para a intervenção e pressupondo-se a legitimidade dos promotores de Justiça para officiar na ação de alimentos gravídicos como *custos legis*, em proteção da mulher gestante, o presente trabalho buscará subsidiar um novo olhar que seja mais garantidor dos direitos econômicos das mulheres que buscam o apoio do Sistema de Justiça durante o período gestacional.

Na condição de promotora de Justiça de Família há quase 8 anos, tomei ciência de inúmeras decisões judiciais de indeferimento da tutela de urgência nas ações de alimentos gravídicos. Quase sempre, o indeferimento se revestia do argumento de suposta inexistência de indícios suficientes de paternidade do réu, apesar de provas juntadas na exordial pela parte autora.

Assim, percebi que, no momento inicial do processo judicial, a dúvida sobre a paternidade levava o julgador ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.804/2008. Em consequência, passei a interpor recurso de agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 178, II, 354, parágrafo único, 996, 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conseguindo a reversão da decisão em algumas oportunidades.

O texto objetiva conferir aos membros do Ministério Público novas lentes que possibilitem uma mudança da cultura patriarcal na análise dos indícios exigidos na Lei nº 11.804/2008 pelos operadores do Direito, possibilitando que mulheres gestantes sejam financeiramente apoiadas nessa fase da vida.

2. A gravidez, mulheres e a primeira infância

Até o presente momento, são as mulheres (ou as pessoas com útero) que poderão gerar em nossa sociedade. Nas palavras de Vera Iaconelli, “seja a menina antes da menarca, seja a senhora a partir da menopausa, ambas viverão na expectativa ou de vir a gerar, ou no lamento por deixar de fazê-lo”².

A Lei nº 11.804/2008, intitulada “lei dos alimentos gravídicos”, tem por escopo a proteção do nascituro em formação, sobretudo quando transbordam os conhecimentos científicos de que a gestação e os primeiros anos de vida são cruciais para o saudável desenvolvimento físico, mental, emocional e cognitivo do ser humano. Sabe-se que o cérebro se desenvolve e se adapta ao longo de toda a vida, porém a maior parte do seu desenvolvimento ocorre no período fetal e no período da primeira infância.³

Da última fase da gravidez até os primeiros anos de vida, a produção de circuitos e conexões neurais pode atingir o espantoso número de um milhão de conexões por segundo, sendo possível afirmar que “em nenhuma outra fase da vida a conexão neuronal é tão intensa como na primeira infância”⁴.

Nessa toada, sobejam estudos no sentido de que a saúde da gestante repercute na saúde fetal. Especificamente quanto à nutrição, tem-se que os distúrbios nutricionais da gestante têm consequências para o feto, seja pelo baixo peso da mãe e carências específicas de nutrientes, que podem resultar em baixo peso no nascimento.⁵

Note-se que por conta da importância da saúde da mulher para a saúde da criança foi traçada uma Estratégia Global para a Saúde das Mulheres, das Crianças e dos Adolescentes pela Organização das Nações Unidas (ONU) com objetivo de melhorar a vida das gerações vindouras, aproveitando o ímpeto do movimento *Every Woman Every Child*, de forma a criar um ambiente propício para a saúde materna e das crianças e dos adolescentes, com enormes benefícios sociais, demográficos e econômicos.⁶ Esta estratégia objetiva contribuir para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento

² IACONELLI, Vera. *Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna*. São Paulo: Zagodoni, 2020, p. 42.

³ KISIL, Marcos. FABIANI, Paula Jancso. *Primeira Infância: panorama, análise e prática*. São Paulo: IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social, 2015, p.29

⁴ *Da ciência à prática: os programas de apoio ao desenvolvimento infantil na América Latina/* Coord. Andrea Peres e Marcelo Bauer. São Paulo: Cross Content, 2018, p. 8.

⁵ FRANCISQUETI, Fabiane Valentini *et al.* Estado Nutricional Materno na Gravidez e sua influência no Crescimento Fetal. Disponível em: https://www.ibb.unesp.br/Home/ensino/departamentos/educacao/estado_nutricional_materno_gravidez_sua_influencia_crescimento_fetal.pdf. Acesso em 19 ago. 2022.

⁶ Estratégia Global para a saúde das mulheres, das crianças e dos adolescentes (2016-2030), 2016. Disponível em: https://www.everywomaneverychild.org/wp-content/uploads/2017/10/EWEC_Global_Strategy_PT_inside_LogoOK2017_web.pdf

Sustentável (ODS) para a promoção do pleno exercício de direitos para mulheres, crianças e adolescentes, tendo por objetivos “sobreviver”, “prosperar” e “transformar”.

Referida estratégia tem como fundamento o enfoque nos direitos humanos das mulheres à saúde bem como na equidade de gênero, de forma a possibilitar que mulheres tenham seus direitos garantidos e, conseqüentemente, tutelados os direitos de sua prole.

Compreende-se, portanto, o direito aos alimentos gravídicos no contexto do direito humano à saúde consistente no direito ao cuidado especial que a pessoa que gesta tem de micro e macronutrientes especiais para o bom desenvolvimento fetal; bem como da segurança econômica e financeira para a gestação.

Não são raros os casos em que a mulher grávida tem decréscimo em seus rendimentos profissionais, considerando que as condições do corpo podem comprometer por determinado tempo o trabalho, o estudo, ou seja, ser ativa no mercado de trabalho cada vez mais desafiador.

Sobre este tema, vejamos a pesquisa realizada em 2016 pela Fundação Getúlio Vargas sobre os impactos da licença maternidade no mercado de trabalho brasileiro. Os resultados indicam que a queda da participação da mulher no mercado de trabalho se inicia imediatamente depois do fim da licença maternidade. Além disso, os efeitos variam conforme a educação da mãe. Enquanto trabalhadoras com maior escolaridade sofrem perda de emprego de 35% um ano após o início da licença, a queda atinge 51% para as mulheres com nível de instrução mais baixo⁷.

Relevante frisar que a pesquisa se lastreou em mulheres supostamente mais protegidas, inseridas no mercado de trabalho formal, com o direito à licença maternidade. Num país recordista de trabalhadores e trabalhadoras informais, sem direitos trabalhistas garantidos, presume-se que a desproteção às mulheres alcança patamares ainda mais dilacerantes.

Para Maria Berenice Dias, a melhor denominação da ação judicial seria “subsídios gestacionais”, posto que ainda que não haja relação parental estabelecida, existe o dever legal de amparar a gestante⁸.

Dessa forma, o Sistema de Justiça deve operar para construir as condições necessárias para a maternidade e a proteção da primeira infância. Cuidar da primeira infância é preocupar-se com quem cuida. No caso em análise, com quem gesta, garantindo-lhe os subsídios necessários para sua sobrevivência digna.

⁷ MACHADO, Cecília. PINHO NETO, Valdemar. *The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil*. 2016. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 575.

3. A legitimidade do Ministério Público como *custos legis*

As atribuições do Ministério Público estão em constantes transformações desde os originários *procureurs du roi* que tinham como incumbência a tutela dos direitos patrimoniais da coroa. Segundo Alexander de Souza, a primeira referência aos tais *procureurs du roi* remontam ao ano de 1302⁹.

Questiona-se, portanto, se o Ministério Público teria legitimidade para oficiar na ação de alimentos gravídicos como *custos legis* ou órgão interveniente, nos casos de mulher autora com capacidade civil plena.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1629423/SP delineou que os alimentos gravídicos visam ao auxílio da mulher gestante nas “despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro”¹⁰.

Dessa forma, aparenta não existir dúvidas de que os alimentos gravídicos são direcionados à gestante, mas tem o condão de atender aos interesses do nascituro em formação, protegendo-se a fase pré-natal, crucial para o desenvolvimento humano adequado.

Sabemos que a lei brasileira resguarda os direitos do nascituro, desde a concepção (art. 2º, Código Civil), citando como exemplo os direitos sucessórios na partilha (art. 650, CPC). Não se está querendo dizer que o Ministério Público atuará como curador do ventre (*curator ventris*), numa perspectiva que somente reverencie o feto em formação, a despeito da mulher que está gerando.

Aduzo que a legitimidade para a atuação do Ministério Público pode ser encontrada na própria lei de alimentos gravídicos em seu art. 6º, parágrafo único: “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor (sic) até que uma das partes solicite a sua revisão”. Ou seja, há a potencialidade de que a ação seja titularizada pela criança a partir do seu nascimento com vida.

Carlos Roberto Jatahy, ao discorrer sobre a atribuição do Ministério Público para oferecer a ação de investigação de paternidade, com fundamento na Lei nº 8.560/1992, afirma que a legitimação extraordinária se sustenta na defesa de interesses individuais indisponíveis (questão de estado e filiação).

Nesse sentido, tomo emprestado tais fundamentos para alicerçar a atribuição do Ministério Público de intervir nas ações de alimentos gravídicos. Trata-se de direito individual indisponível relacionado à questão de direito à filiação nas ações de alimentos gravídicos, eis que o pedido principal se relaciona à imputação de paternidade a uma pessoa pela mulher gestante.

⁹ SOUZA, Alexander Araujo de. *O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do Parquet nas modernas democracias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1628423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julg. 06.06.2017. DJe 22/06/2017, RSDf vol 103, p. 152.

Não tratarei com profundidade da hipótese do Ministério Público como eventual órgão agente. Registro, porém, o entendimento de que o *Parquet* não teria atribuição/interesse processual para ajuizar ação de alimentos gravídicos sem o necessário consentimento da mulher gestante.

4. Dos indícios de paternidade

A lei de alimentos gravídicos dispôs no artigo 6º, que o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, se convencido da existência de *indícios de paternidade*. As dúvidas começam a aparecer no momento da análise dos requisitos para a concessão do pleito de urgência, sobretudo em tempos *baumanianos* de relacionamentos líquidos¹¹.

Repare que o requisito do *fumus boni iuris* exigido para a concessão dos alimentos gestacionais foram amainados a “indícios de paternidade”. Os melhores entendimentos da jurisprudência e da doutrina acenam que o exame dos alicerces do pedido não deve ser feito com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade de prova escorreita do vínculo parental quando o feto ainda se desenvolve no ventre materno.

De relatoria do Desembargador Rui Portanova, traz-se importante paradigma estabelecido em julgado para delinear a questão da concessão ou não dos alimentos gravídicos no caso concreto:

[n]o impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um dever provisório e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário¹².

Ocorre que o prisma adotado pelo ilustre desembargador não é o correntemente utilizado pelos Juízes na análise da demonstração dos indícios de paternidade. Em rápida pesquisa nos julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), vê-se a profusão de provimentos em agravos de instrumento interpostos em face de decisões que não deferiram no primeiro momento os alimentos gravídicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 02 DO ANEXO 1)
QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. RECURSO

¹¹ Zygmunt Bauman foi um filósofo e escritor polonês que estudou as interações humanas modernas, detectando a fluidez dos relacionamentos, mais difusos e menos duradouros. Estabeleceu os conceitos de modernidade líquida, amor líquido e medo líquido. Informações disponíveis em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/zygmunt-bauman.htm>. Acesso em 16 ago. 2023.

¹² TJRS, AI 70058933417, 8ª C. Cív., rel. Rui Portanova, j. 24/04/2014. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117927601/agravo-de-instrumento-ai-70058933417-rs/inteiro-teor-117927605>>. Acesso em 01 dez.2020.

DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, FIXANDO-SE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS GRAVÍDICOS EM 20% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU, OU, INEXISTINDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EM 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. No caso em exame, a Autora pleiteou fixação de alimentos gravídicos. No que se refere ao deferimento de tutela de urgência, trata-se de medida excepcional, que apresenta como requisitos a verossimilhança do direito do autor, bem como o perigo de dano irreparável, em caso de não atendimento imediato de sua pretensão, nos termos do artigo 300 do NCPC. O artigo 2º da Lei nº 11.804/2008 estabelece que os alimentos gravídicos compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e [...] dela decorrentes, da concepção ao parto. Observa-se que as provas acostadas trazem indícios da paternidade atribuída ao Demandado. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório, apesar de proporcionar cognição sumária, não exauriente, traz elementos que demonstram a verossimilhança do direito alegado pela Demandante, configurando a fumaça do bom direito. Com efeito, como registrou a Procuradoria de Justiça (index 49): Ora, considerando o conteúdo do vídeo apresentado no segundo link do doc. 27 dos presentes autos, no qual o agravado admite ser o genitor da criança, resta demonstrada a presença do *fumus boni juris* relativamente à paternidade atribuída ao Sr. Marcelo. Ao mesmo tempo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se trata de verba alimentar. Note-se que, nos termos do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.804/2008, *bastam indícios de paternidade* para que, desde logo, sejam fixados alimentos. Insta ressaltar que a Autora informou, no index 53, o nascimento da infante, bem como que o Réu realizou o registro (index 54). *Assim, presentes os requisitos exigidos, cabível, por consequência, o deferimento da medida.* (Grifei).

(0064268-63.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 27/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM UM SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo o disposto no art. 6º da Lei nº 11.804/2008, para concessão de alimentos gravídicos basta a comprovação de indícios da paternidade. 2. As provas existentes nos autos, em especial as conversas realizadas

por meio de aplicativo de mensagens, demonstram a existência de relacionamento entre a recorrente e o recorrido, que, em uma das mensagens, questionou à agravante se poderia escolher um dos padrinhos de seu filho. 3. Demonstrado os indícios da paternidade, é possível o deferimento dos alimentos provisórios. 4. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio possibilidade-necessidade. 5. É suficiente para suprir as necessidades da agravante os alimentos em valor equivalente a um salário-mínimo, com possibilidade de revisão após a instrução processual, quando se terá melhor condições de aferir as possibilidades do alimentante. 6. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC e no art. 6º da Lei nº 11.804/2008. 7. *Recurso provido.* (Grifei).

(0027812-80.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 17/08/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INDÍCIOS DE PATERNIDADE DEMONSTRADOS. FOTOGRAFIAS E CONVERSAS POR APLICATIVO DE CELULAR. PROTEÇÃO AO NASCITURO DURANTE A GESTAÇÃO.

Recurso interposto contra decisão que, em ação de alimentos gravídicos, indeferiu a tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios, sob o fundamento de inexistir indícios de que o réu seja o pai do nascituro. Autora anexou fotografias que demonstram a existência de relacionamento afetivo entre as partes, juntando, ainda, prints de conversas por aplicativo de celular em que o agravado reconhece a possibilidade de ser pai da criança gestada pela agravante. Artigo 6º da Lei nº 11.804/2008 que não exige prova, bastando a existência de indícios de paternidade, o que se verifica *in casu*. *Alimentos provisórios que se destinam à proteção da gestação, para que o feto se desenvolva de forma saudável.* Decisão recorrida que deve ser reformada. *Recurso conhecido e provido.* (Grifei).

(0001984-82.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 02/06/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS.

INDEFERIMENTO DE PLEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. IRRESIGNAÇÃO. ÍNDICIOS DA APONTADA RELAÇÃO DE PARENTESCO EVIDENCIADOS DA PROVA DOS AUTOS, EM ESPECIAL DAS CÓPIAS DE CONVERSAS MANTIDAS ENTRE AS PARTES NO APLICATIVO DENOMINADO WHATSAPP, NAS QUAIS SE DENOTA A MANUTENÇÃO DE RELAÇÃO AMOROSA ENTRE OS ENVOLVIDOS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DE O RÉU SER O GENITOR DA CRIANÇA. FIXAÇÃO CABÍVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA LEI Nº 11.804/2008. CONVERSÃO EM ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR, CONSIDERANDO O SEU NASCIMENTO NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*. (Grifei).

(0002512-19.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 13/05/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)¹³

Índícios são circunstâncias que indicam que um fato existe, existiu ou existirá¹⁴. Quando a lei menciona indícios, não se exige convicção, certeza, nem prova cabal. E repete-se: a análise deste requisito não deve se descolar do contexto cultural vivido na sociedade, de relacionamentos fluidos, rápidos, mediante conversas por aplicativos e redes sociais.

O exame dos indícios sói ser realizado segundo o paradigma de que, na dúvida, deve-se prestigiar o apoio à gestação e, portanto, do nascituro. Isto porque está clarividente que a mãe e o nascituro representam a parte mais vulnerável da relação processual apresentada ao Juízo.

Assim, mister que se aplique na resolução das demandas de alimentos gravídicos, além da Lei 11.804/2008, o dispositivo bússola do artigo 227, *caput* da Constituição Federal (CF) e, também, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). Convém destacar que interpretação dos §§ 3º e 4º do artigo 14, do referido marco legal, impõe que os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescentes confirmam prioridade às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância. Além disso, deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsável, alimentação saudável, tudo com intuito de formação e consolidação de vínculos afetivos.

¹³ Todas as ementas estão disponíveis no site do TJRJ: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0>. Acesso em 24 ago. 2021.

¹⁴ MEDEIROS, Flavio Meirelles. *No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes#:~:text=empreender%20nossa%20constru%C3%A7%C3%A3o.,Ind%C3%ADcio%20%C3%A9%20a%20circunst%C3%A2ncia%20indicativa%20de%20que%20um%20fato%20existe,fato%20existe%2C%20existiu%20ou%20existir%C3%A1>. Acesso em 17 ago. 2023.

O atendimento da demanda de alimentos gestacionais submetida ao Poder Judiciário revela, em última análise, orientação e formação sobre paternidade responsável, e possibilita priorização da família que se encontra em risco para o papel protetivo de cuidado.

Traz-se, ainda, para o exame do pedido de alimentos gravídicos, o objetivo fundamental da República de construção de sociedade solidária (artigo 3º, I, da CF). A prestação de alimentos pelo pai indicado afigura-se como concretização do princípio constitucional da solidariedade.

Nessa perspectiva, o receio na concessão dos alimentos gravídicos devido à característica de sua irrepetibilidade soa ilegal e, até inconstitucional.

A característica da irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, a impossibilidade de devolução dos valores pagos a esse título, não pode ser alçada a patamar que impeça a proteção da maternidade e da primeira infância em formação. Do contrário, o julgador sobrelevará o bem patrimônio em detrimento dos bens vida e saúde da mãe e do nascituro.

Solução legal (em todos os sentidos da palavra) e criativa é inspirada na doutrina de Rafael Calmon para os casos em que o indivíduo que tem a guarda do filho arca com todas as despesas do sustento e promove anos mais tarde demanda com objetivo de receber parte do que foi gasto desde a concepção da criança. Para Calmon, nessa situação o genitor-provedor se coloca como gestor de negócios do genitor omissor “em relação a tudo que ele tenha fornecido ao filho em seu lugar”¹⁵ e, portanto, aplica-se para a solução jurídica a norma prevista no art. 871 do Código Civil: “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”.

Assim, para aplacar a ansiedade das mentes julgadoras acerca do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, é possível vislumbrar a aplicação de tal norma às hipóteses que possam ocorrer na ação de alimentos gravídicos em que o suposto pai, réu, não seja de fato o genitor biológico da criança após a prova obtida pelo exame do DNA (ácido desoxirribonucleico). O réu poderá se valer deste dispositivo e, posteriormente, pleitear o valor desembolsado àquele que realmente deveria ter apoiado economicamente a gestação. Dessa forma, preserva-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e se possibilita o devido ressarcimento a quem prestou alimentos não sendo o genitor biológico.

5. Conclusão

O fato óbvio de que a mulher é quem engravida não pode ser menosprezado quando se constata a dificuldade de acesso aos alimentos gravídicos. Isso, porque a assimetria de gênero pode restar escancarada na chamada maternidade compulsória que exige comprovação segura da relação de paternidade.

¹⁵ CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*. 2.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p.463.

Marcadores interseccionais de classe e raça atravessam essa questão e podem trazer ainda mais obstáculos. Mulheres com vulnerabilidade econômica terão ainda mais dificuldades a pleitear/formalizar a demanda por tais direitos em juízo, caso se operem exigências rígidas acerca da materialização dos denominados indícios de paternidade. Sobre esse desafio, Sueli Carneiro expôs com aguda precisão a desigualdade dos índices de mortalidade materna no Brasil entre mulheres brancas e negras, a partir de uma pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz):

A conclusão do estudo é que existe tratamento diferenciado para gestantes negras e brancas expresso na menor atenção às primeiras. Essa desigualdade se manifesta numa variedade de procedimentos médicos, tais como: uso de analgesia de parto, ausculta de batimentos cardíacos do feto, medida do tamanho do útero durante o pré-natal, respostas às dúvidas durante o pré-natal, permissão de acompanhante antes e depois do parto¹⁶.

Em interpretação sistêmica da Constituição Federal, do Marco Legal da Primeira Infância e da Lei dos Alimentos Gravídicos, proponho o brocardo *in dubio pro gestante*. Desse modo, havendo dúvida razoável sobre a existência da relação de paternidade biológica que imporá as responsabilidades legais de afeto, suporte financeiro, proteção e educação, essa dúvida deverá ser dirimida em favor da gestante: a mulher que abriga em seu corpo o feto em formação.

Um novo prisma de proteção deve ser utilizado para a atuação do Promotor de Justiça nas ações de alimentos gravídicos. A função de *custos legis* pode parecer somente burocrática e verificadora “neutra” dos requisitos exigidos pela lei. Defendo, porém, que como integrantes do sistema de Justiça e operadores do Direito, sejamos rede de apoio de quem cuida e que demanda do Poder Judiciário o suporte econômico para a fase gestacional.

Como visto, a Lei de Alimentos Gravídicos não arrola requisitos ou esgota os meios de prova da paternidade durante a gravidez. Refere tão somente que o juiz, convencido da existência de indícios da paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (art. 6º).

Na maior parte das vezes, a atuação do Ministério Público nas ações de alimentos gravídicos será posteriormente à decisão judicial que apreciou a tutela de urgência requerida pela gestante na petição inicial. Assim, eventual insatisfação com a decisão judicial deverá ser expressa pela via recursal do agravo de instrumento. E, como o tempo da gravidez e da primeira infância muitas vezes não dialogam

¹⁶ CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 71.

com o tempo do processo, segue a sugestão de que seja articulado com o membro do Ministério Público do segundo grau o pedido de urgência para a apreciação e julgamento do recurso.

No parecer do promotor de Justiça ou no eventual recurso, além dos dispositivos legais já mencionados, possível colacionar a Resolução nº 470, de 31/08/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que traz como diretriz para a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, “a visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida” (art. 2º, I).

O direito das crianças nas primeiras infâncias, o direito das mães e o feminismo exigem dos operadores do direito releituras constantes de dispositivos aparentemente consolidados. Finalizo com a inspiração advinda de parte do poema de Gabriela Mistral: “muitas das coisas de que necessitamos podem esperar. A criança não pode esperar, é exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido, e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder amanhã. Seu nome é Hoje”¹⁷

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008. *Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1628423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze*, 3ª T., julg. 06.06.2017. DJe 22/06/2017, RSDF vol 103, p. 152

CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*. 2.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RESOLUÇÃO Nº 470, DE 31 DE AGOSTO DE 2022*. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. DJe/CNJ nº 212/2022, de 1º de setembro de 2022, p. 13-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹⁷ MISTRAL, Gabriela. Seu nome é hoje. Disponível em: <https://poesiaspreferidas.wordpress.com/2013/10/12/seu-nome-e-hoje-gabriela-mistral/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PERES, Andréia; BAUER, Marcelo (Organizadores). *Da ciência à prática: os programas de apoio ao desenvolvimento infantil na América Latina/* Coord. Andreia Peres e Marcelo Bauer. São Paulo: Cross Content, 2018.

DIAS, Edsandra. Grávida, e agora? In: *Mães Pretas: maternidade solo e dororidade*. Thainá Briggs (org.) 2. ed. São Paulo: Conejo, 2021., p. 47-50.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANSCISQUETI, Fabiane Valentini et al. *Estado Nutricional Materno na Gravidez e sua influência no Crescimento Fetal*. Disponível em: https://www.ibb.unesp.br/Home/ensino/departamentos/educacao/estado_nutricional_materno_gravidez_sua_influencia_crescimento_fetal.pdf. Acesso em 19 ago. 2022.

IACONELLI, Vera. *Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna*. São Paulo: Zagodoni, 2020.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

KISIL, Marcos. FABIANI, Paula Jancso. *Primeira Infância: panorama, análise e prática*. São Paulo: IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social, 2015.

MACHADO, Cecília. PINHO NETO, Valdemar. *The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil*. 2016. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. *No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-convicao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes#:~:text=empreender%20nossa%20constru%C3%A7%C3%A3o.-,Ind%C3%ADcio%20%C3%A9%20a%20circunst%C3%A2ncia%20indicativa%20de%20que%20um%20fato%20existe,fato%20existe%2C%20existiu%20ou%20existir%C3%A1>. Acesso em 17 ago. 2023.

MISTRAL, Gabriela. *Seu nome é hoje*. Disponível em: <https://poesiaspreferidas.wordpress.com/2013/10/12/seu-nome-e-hoje-gabriela-mistral/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Estratégia Global para a saúde das mulheres, das crianças e dos adolescentes (2016-2030)*, 2016. Disponível em: [https://pnmch.who.int/resources/publications/m/item/global-strategy-for-women-s-children-s-and-adolescents-health-\(2016-2030\)](https://pnmch.who.int/resources/publications/m/item/global-strategy-for-women-s-children-s-and-adolescents-health-(2016-2030)). Acesso em: 21 ago. 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira. *Zygmunt Bauman*. In: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/zygmunt-bauman.htm>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

SOUZA, Alexander Araujo de. *O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do Parquet nas modernas democracias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.